

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, pretende dispor sobre a aplicação do regulamento disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Na sua justificação, seu autor alega que “*(...) os atuais regulamentos disciplinares do Exército e das Polícias e Bombeiros Militares estão obsoletos pela dinâmica institucional e que, mesmo após a promulgação da Constituição de 88, não sofreram mudanças que lhe permitissem adequar-se à nova realidade (...) Entendemos haver necessidade imperiosa de dotar as Polícias e Bombeiros Militares de um regulamento disciplinar de acordo com os conceitos doutrinários modernos, adequados à atual realidade que vive o nosso país*”.

Aduz, ainda, que “*(...) as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, hoje, buscam aperfeiçoamento técnico profissional constante, calcados no respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa (...) Profissionais de Segurança Pública que são, policiais e bombeiros militares*

acompanham a evolução social, interagindo com as leis e com o cidadão no interesse do bem comum e da garantia da ordem pública.”

Finalmente, conclui que “(...) o projeto que apresentamos assegura a manutenção dos pilares básicos das instituições da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar: hierarquia e disciplina, garantindo a aplicação de uma sanção à altura da transgressão cometida, colaborando decisivamente para a melhoria do sistema de segurança pública (...) Equacionar o problema que aflige os integrantes da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, homens responsáveis pela segurança da Capital da República, é, sem dúvida, contribuir para a melhoria da segurança prestada ao cidadão.”

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em tela foi ali rejeitada, contra o voto do ilustre Deputado Jovair Arantes, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Ricardo Rique.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu manifestação favorável, com substitutivo, conforme parecer do relator, o eminentíssimo Deputado Coronel Alves.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em epígrafe do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e à competência do Plenário, em face dos pareceres divergentes recebidos nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme determina o art. 24, II, “g”, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, cabe assinalar, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 2.683, de 2000, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado versam sobre matéria compreendida na competência legislativa da União (art. 21, XIV) e na atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*).

No entanto, com relação à iniciativa parlamentar, há óbices no que concerne à sua apresentação por membro do Congresso Nacional, o que vem a caracterizar inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, como restará demonstrado nas linhas seguintes.

Com relação ao primeiro aspecto, infere-se que a competência deferida pela Constituição Federal à União para organizar e manter as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art. 21, XIV) é privativa, no sentido de excluir a de qualquer outro ente federativo, inclusive a do Distrito Federal, não se admitindo nem mesmo a possibilidade de delegação legislativa quanto à matéria.

Essa competência privativa atribuída à União, a despeito de ser material, inclui a competência legislativa plena, porquanto as expressões *organizar* e *manter* constantes do citado dispositivo constitucional acarretam dispêndio de recursos públicos federais mediante autorização legislativa e previsão orçamentária específica da própria União.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que falece ao Distrito Federal competência para legislar sobre organização administrativa e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Cite-se, a propósito, a ADIN nº 2.102 MC/DF, julgada em 16.02.2000, tendo como relator o Min. Sepúlveda Pertence, e cuja ementa se acha vazada nos seguintes termos:

“Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública”

do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico de seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241.494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1.481/97”.

Portanto, em sendo da União a competência privativa para dispor sobre a organização e manutenção dos órgãos de segurança distritais, não pode o Distrito Federal legislar sobre os direitos e deveres de seus militares. A legislação aplicável aos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é, assim, de índole federal, isto é, provém do Congresso Nacional, com a sanção posterior do Presidente da República.

Vê-se, assim, que, quanto aos aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 21, XIV) e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (art. 48, *caput*), as proposições em apreço atendem a esses requisitos constitucionais.

Já, com relação ao terceiro aspecto, isto é, quanto à iniciativa legislativa, o Projeto de Lei nº 2.683, de 2000, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentam inconstitucionalidade formal manifesta, por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo da União, isto é, do Presidente da República, como se infere, também, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esposada na ADIN nº 1.475/DF, julgada em 19.10.2000, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e cuja ementa assim se expressa:

“Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da União para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal”.

Sobre o assunto, o saudoso Hely Lopes Meirelles assevera, com propriedade, que:

“(...) A privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.” (in: Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 399).

Portanto, resta demonstrado que, na esteira da iterativa jurisprudência do Excelso Pretório, compete privativamente à União, por iniciativa exclusiva do Presidente da República, legislar sobre os servidores das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico, direitos e deveres, *ex vi* do disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, em que pesem à justa intenção e ao nobre escopo das proposições em comento, no sentido de dotar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de um regulamento disciplinar moderno, calcado no respeito à dignidade da pessoa humana, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei nº 2.683, de 2000, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ficando prejudicada a análise dos demais itens relativos à competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Relator